



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PRIORIDADE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a prioridade de atendimento psicossocial no Sistema Único de Saúde (SUS) para os responsáveis dedicados integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista (TEA), Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD no DSM-4), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno de Oposição Desafiante (TOD), Asperger, e outras síndromes.

A mensagem justificativa informa que:

Este projeto de lei tem como objetivo estabelecer a prioridade de atendimento psicossocial no Sistema Único de Saúde (SUS) para responsáveis dedicados integralmente ao cuidado de filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD no DSM-4), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno de Oposição Desafiante (TOD), Asperger, e outras síndromes.

Reconhecendo o impacto físico e mental enfrentado por esses responsáveis, a iniciativa visa assegurar apoio psicológico e assistencial, considerando os desafios diários e a realidade de uma sociedade por vezes preconceituosa e intolerante. A prioridade no atendimento é essencial sob a análise de dois paradigmas. O primeiro no que tange à urgência que os responsáveis necessitam no acesso a tal amparo médico e psicológico para auxiliar a tratar as tensões diárias enfrentadas para os cuidados necessários com seus filhos. O segundo diz respeito à necessidade premente que os filhos requerem de seus responsáveis, não podendo, muitas vezes, ficarem distantes por tempo demasiado em virtude da agitação e ansiedade geradas nos pequenos.

Assim, esse projeto de lei visa auxiliar nos avanços na promoção da saúde e no reconhecimento dos desafios enfrentados pela pessoa responsável que cuida integralmente de crianças e adolescentes com deficiência. Ao se garantir o apoio psicossocial de forma preferencial, se busca um viés de combate ao preconceito, a construção de uma sociedade mais inclusiva e simpática e o apoio e a compreensão que as famílias necessitam.

Relatei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



O projeto pode prosseguir em tramitação, já que há competência legislativa concorrente desta Casa para editar normas de interesse local.

Conforme previsto na Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal. E compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, em atenção ao disposto nos arts. 24, inciso XIV e 30, inciso I, da Carta Maior. No caso do presente Projeto de Lei, ao menos de forma indireta, o benefício recairá à pessoa com deficiência.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que há competência legislativa concorrente desta Casa para editar normas de interesse local. Nossa Carta Estadual minudencia algumas hipóteses em que esse interesse local se revela:

Art. 13 - É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

Quanto à iniciativa do presente Projeto de Lei, HELY LOPES MEIRELLES lança luzes sobre o tema:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental. (Direito Municipal Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607)

Em seus aspectos substanciais, tenho que inexistir qualquer vício referente à materialidade da propositura, assim como o presente Projeto de Lei não está em contradição com os ditames da Lei Maior. No caso, o Projeto de Lei vai ao encontro de políticas públicas para desenvolver no município, o que está previsto nos artigos 144, 196 e 197, da CF/88, pertinente a implementação de direito social à saúde reconhecido pelo caput do art. 6º, da CF/88, como se observa:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por fim, resta afirmar que não há qualquer tipo de atribuição gerada ao Poder Público, assim como não há qualquer geração de despesa, eis que não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual, coadunando-se com o voto do Ministro Eros



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Grau, relator da mencionada ADI 3.394/AM. O Projeto de Lei apenas determina que indicadas pessoas terão o direito de preferência, ainda deixando a critério técnico a ressalva acerca do atendimento de casos de maior urgência.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 09 de fevereiro de 2024.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961